

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N°33** , 19 de março de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° **020/2026**, que “*Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município de Ubá o conceito de "Cidade Esponja"*”.

**AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS**

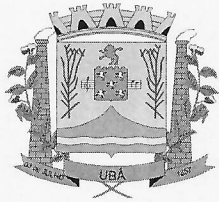
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Ubá, diretrizes voltadas à adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais, com base no conceito urbanístico denominado “Cidade Esponja”.

A proposição estabelece objetivos voltados à mitigação de riscos de inundação, redução da sobrecarga dos sistemas de drenagem urbana, aumento da permeabilidade do solo e melhoria da qualidade e disponibilidade hídrica, além de prever a possibilidade de incentivo a soluções como pavimentos permeáveis, telhados verdes, jardins de chuva, trincheiras de infiltração e preservação de áreas estratégicas para absorção de águas pluviais.

Prevê, ainda, a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas, convênios e acordos com entidades públicas e privadas, bem como a realização de campanhas de conscientização ambiental.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

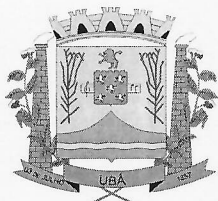
Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Sob o aspecto constitucional, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

A matéria tratada sobre gestão de águas pluviais, drenagem urbana e prevenção de enchentes, configura, de forma inequívoca, típico interesse local, uma vez que seus impactos recaem diretamente sobre a realidade urbana do Município, afetando a segurança da população, a mobilidade, a infraestrutura pública e a qualidade de vida dos munícipes.

Além disso, trata-se de tema intrinsecamente ligado ao planejamento urbano municipal, reforçando a competência do ente local para dispor sobre políticas públicas que visem à organização e ao desenvolvimento sustentável do seu território.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local. Sob esse aspecto, a proposição busca se situar no campo das normas programáticas, estabelecendo parâmetros que poderiam orientar futura atuação administrativa, o que, em princípio, não se mostra vedado ao Poder Legislativo.

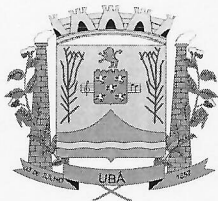
Na lição de PINTO FERREIRA<sup>1</sup>:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*

Sendo assim, não há nenhuma ingerência na atuação do Poder Executivo, tão pouco não há interferência em outro Poder ou quebra da independência entre os Poderes, razão pela qual comungamos com este texto normativo que ora é proposto, é assunto de interesse local,

---

<sup>1</sup> Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, a adoção de soluções baseadas na natureza e de infraestrutura verde representa medida alinhada às diretrizes constitucionais de sustentabilidade e prevenção de danos ambientais.

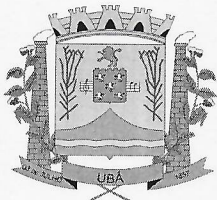
A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que orienta a política urbana nacional e incentiva práticas voltadas à construção de cidades sustentáveis, resilientes e ambientalmente equilibradas.

No que tange à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício, uma vez que o projeto não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco estrutura administrativa ou despesas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes e autorizar a adoção de medidas a serem regulamentadas, quando necessário, pelo Executivo Municipal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, importa destacar que a presente proposição revela-se especialmente oportuna diante do contexto vivido pelo Município de Ubá, que recentemente enfrentou graves consequências decorrentes das chuvas intensas, culminando na enchente ocorrida no mês de fevereiro de 2026, a qual motivou, inclusive, a decretação de estado de calamidade pública.

Tal cenário não é isolado, sendo recorrente ao longo dos anos, o que evidencia a vulnerabilidade do município frente a eventos climáticos extremos e a necessidade urgente de adoção de políticas públicas estruturantes e preventivas.

Nesse sentido, o conceito de “Cidade Esponja” surge como importante instrumento de planejamento urbano sustentável, voltado não apenas à mitigação dos efeitos das enchentes, mas também à adaptação do município às mudanças climáticas, promovendo maior resiliência urbana e redução de danos materiais, ambientais e sociais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta, portanto, além de juridicamente adequada, mostra-se plenamente justificada pelo interesse público local, ao enfrentar problema histórico do Município com soluções modernas, sustentáveis e preventivas.

Ressalta-se, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, este Relator opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026, reconhecendo a legitimidade da matéria e a inexistência de criação direta de despesa pública, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação.

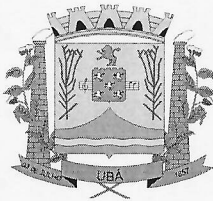
Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 19 de março de 2026.

---

RENATO VIEIRA

RELATOR



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Almeida Melo*

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Albuquerque*

Vereador